



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000363421

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041272-95.2022.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelado ADEMIR DE QUEIRÓZ (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1041272-95.2022.8.26.0224 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto - emfl

APELANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A

APELADO: ADEMIR DE QUEIRÓZ

Juízo de origem: 10ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos

Voto 5548-EMN-emfl

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. Sentença de procedência. Apelação do banco requerido. Depósitos realizados anteriormente à Lei n. 8.036/90, quando a Caixa Econômica Federal passou a ser o agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1108034/RN, reconhecendo a legitimidade passiva *ad causam* da Caixa Econômica Federal para prestação de contas e ações de cobrança de depósitos relativos ao FGTS, inclusive quando realizados em momento anterior à migração das contas. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam* do apelante. Extinção do processo sem resolução de mérito. **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A contra a sentença de fls. 99/106, cujo relatório ora se adota, proferida pelo MM Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, Doutor Lincoln Antonio Andrade de Moura, por meio da qual julgou procedente o pedido da ação de cobrança ajuizada por ADEMIR DE QUEIRÓZ em face do banco ora apelante, para condenar o requerido ao pagamento de R\$ 7.768,21, corrigido monetariamente e acrescido de juros a contar da citação.

Apela o banco réu às fls. 113/117 alegando que a sentença merece ser reformada, pois o i. Juízo *a quo* entendeu pela condenação do recorrente apenas com base em mera presunção. Afirma que restou comprovado que não houve falhas da instituição, uma vez que o apelado sacou o saldo de seu FGTS. Argumenta que não se pode obrigar ao apelante que apresente documentação com mais de 30 anos, pois indisponível. Sustenta que os extratos demonstram que os valores foram transferidos em 30/09/1987, estando a conta da parte autora zerada.

Aponta para a prescrição da pretensão de prestação de contas. Aponta para sua ilegitimidade passiva, vez que é a Caixa Econômica Federal a responsável por gerir os depósitos do Fundo de Garantia. Alega a inexistência de dano material. Requer seja dado provimento ao seu recurso de apelação.

Decorreu o prazo para apresentação das contrarrazões da parte apelada (certidão de fl. 124).

É o relatório do essencial.

Conhece-se do recurso de apelação do requerido, pois tempestivo e devidamente preparado.

O autor apelado alegou que os depósitos mensais referentes ao seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço eram realizados junto ao extinto Banco Nacional, sucedido pelo Banco Itaú Unibanco S/A, ora apelante. Narra o autor que após a sucessão pelo banco requerido não obteve mais informações sobre os valores depositados em sua conta ao longo dos anos.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar o requerido no pagamento dos valores indicados pelo autor.

O banco requerido apela da sentença arguindo preliminares de sua ilegitimidade passiva *ad causam* e prescrição da pretensão; e no mérito sustentou a inexistência de dano material.

O presente recurso merece provimento.

A Caixa Econômica Federal com o advento da Lei 8.036/90 passou a ser o agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cabendo a ela, dentre outras atribuições, centralizar os recursos do FGTS e manter o controle das contas vinculadas, além de participar da rede arrecadadora (art. 7º, I, da Lei n. 8.036/90).

Conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1108034/RN, proferido em 09/09/2009 e publicado no DJE em 25/11/2009, de relatoria do Ministro Humberto Martins, ao apreciar questão acerca do tema relacionado à

apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS, aplicando o disposto no art. 543-C, § 7º, do agora revogado CPC/1973, que visava a unificar o entendimento e orientar a solução de recursos repetitivos, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO FGTS APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS RESPONSABILIDADE DA CEF PRECEDENTES. 1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. 2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial conhecido em parte e improvido."

Nesse mesmo sentido é o enunciado da Súmula 514 do Superior Tribunal de Justiça: *"A CEF é responsável pelo fornecimento dos extratos das contas individualizadas vinculadas ao FGTS dos Trabalhadores participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, inclusive para fins de exibição em juízo, independentemente do período em discussão"*.

O Tribunal de Justiça de São Paulo também vem reconhecendo a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para ações de cobrança de valores depositados relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, inclusive anteriormente à unificação:

Apelação – Ação de cobrança c.c. indenização por danos morais, com pedido incidental de exibição de documentos – Conta vinculada ao FGTS – Depósitos anteriores ao advento da Lei nº 8.036/90 - Responsabilidade exclusiva da Caixa Econômica Federal –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Entendimento firmado pelo E. STJ no REsp 1.108.034/RN e Súmula nº 514 – Recurso repetitivo - Precedentes deste Tribunal Bandeirante - Ilegitimidade passiva do banco réu - Extinção do processo sem julgamento de mérito (CPC, art. 485, VI) – Recurso provido para esse fim. (TJSP; Apelação Cível 1007983-98.2022.8.26.0604; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2024; Data de Registro: 04/04/2024);

Conta de FGTS – Exibição de documentos e cobrança de diferenças havidas de planos econômicos "Verão", "Collor" e "Collor II" – Ilegitimidade passiva da instituição financeira ré – Responsabilidade da Caixa Econômica Federal pela gestão do fundo – Entendimento pacificado com o julgamento do REsp repetitivo n.º 1.108.034/RN e edição da Súmula 514 do E. STJ – Extinção do processo, sem resolução do mérito, que se impõe – Recurso prejudicado. (TJSP; Apelação Cível 0056707-28.2012.8.26.0564; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 15/09/2020; Data de Registro: 15/09/2020);

APELAÇÃO CÍVEL – Contratos bancários – Ação de cobrança de saldo referente a FGTS com diferença de correção monetária cumulada com indenização por dano material e moral – Pretensão de recebimento de valores referentes a expurgos inflacionários de FGTS depositado em conta bancária – Ilegitimidade passiva dos bancos apelados – Legitimidade passiva exclusiva da Caixa Econômica Federal, conforme entendimento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.112.520/PE, processado enquanto recurso repetitivo – Súmula nº 249 do E. Superior Tribunal de Justiça – Competência da Justiça Federal – Sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000292-14.2016.8.26.0355; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Miracatu - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/04/2018; Data de Registro: 14/04/2018).

Assim, verifica-se que a responsabilidade tanto para a prestação de contas, quanto para a ação de cobrança é exclusivamente da Caixa Econômica Federal, inclusive em relação a momento anterior ao período em que se deu a unificação.

Por conseguinte, reconhece-se a ilegitimidade passiva *ad*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

causam do apelante, sendo de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Arcará o apelado com as custas e despesas processuais, bem como com o pagamento dos honorários sucumbenciais em favor da parte apelante, fixados em 12% do valor atualizado da causa, observando-se que o apelado é beneficiário da gratuidade da Justiça (fl. 61).

Posto isso, pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica